



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.720112/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.110 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente GLF IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA CONHECER DO PEDIDO.

A Declaração de Compensação (DCOMP) constitui confissão de dívida em relação ao débitos nela informados, tenham sido estes declarados ou não em DCTF. Acaso o contribuinte erre informando débitos inexistentes na DCOMP e sobrevenha o Despacho Decisório, deve ele procurar a DRF de origem e informar o ocorrido a fim de ser procedida à competente Revisão de Ofício.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de DCOMP de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006, onde foi reconhecida a totalidade do crédito e, em consequência, homologou-se a compensação dos débitos informados, nos termos do Despacho Decisório de fls. 14.

Em Manifestação de Inconformidade, alegou a ora recorrente que teria errado no preenchimento do Perdcomp informando débitos inexistentes, fato este apenas percebido após a prolação do Despacho Decisório. Como consequência do erro, o crédito de que trata este processo/DCOMP foi consumido, resultando insuficiência para outras compensações efetuadas pela recorrente, as quais, por este motivo, não foram homologadas e resultaram em cobrança.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2007
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS DESPACHO
DECISÓRIO. VEDAÇÃO. Não há previsão legal para cancelamento da DComp após já ter sido proferido o Despacho Decisório competente e em sede de manifestação de inconformidade.

Irresignada, a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as alegações formuladas na Manifestação de Inconformidade e, ainda, acrescentando:

1. Que a exigência do cancelamento formal do Perdcomp seria desnecessária ante a evidência do erro na informação dos débitos, a qual deveria ser retificada pela autoridade fiscal tão logo fosse provocada pelo contribuinte, sob pena de cobrança em duplicidade, o que seria inadmissível;
2. Que o fisco, à época do pedido de compensação, "nem tinha conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que não tinha sido entregue a DCTF";
3. Que não incidem juros de mora no período em questão, devido ao fato de existir Saldo Negativo de IRPJ anteriormente ao vencimento dos tributos objeto da compensação;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.110 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.720112/2010-11

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

O recurso é tempestivo. Deixo de conhecê-lo, contudo, conforme razões a seguir expostas.

O Recurso Voluntário não deve ser conhecido por carecer competência à instância administrativa para rever de ofício débitos regularmente confessados em DCOMP.

A confissão de dívida dos débitos informados em DCOMP está prevista no art. 74 da Lei 9.430/96 (com redação vigente à época):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

A Manifestação de Inconformidade, que instaura o PAF, está legalmente prevista apenas para os casos de não homologação de compensação na análise do crédito, o que não é objeto deste processo¹. O que alega a recorrente neste processo é o erro na confissão dos débitos na DCOMP, a despeito de estes terem tido suas compensações homologadas.

A incompetência da instância administrativa para conhecer do pedido da recorrente neste caso é, inclusive, o entendimento mais recente esposado sobre a matéria pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, confira-se:

Ementa(s)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio

¹ Art. 74 da Lei 9.430/96:
(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

(Processo n.º 10680.915918/2009-43. Data da Sessão: 09/05/2019.
Relator: Cons. Rafael Vidal de Araújo. Acórdão n.º 9101-004.191).

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator